



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13784.720123/2013-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.544 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SILVIO SIQUEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO NÃO OFICIAL. ISENÇÃO NEGADA.

Somente são isentos do Imposta de Renda das Pessoas Físicas os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada pagos a portadores das moléstias relacionadas em lei, devidamente comprovadas em laudo pericial emitido por serviço médico oficial federal, estadual, distrital ou municipal. Incisos XIV e XXI e **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Bianca Felícia Rothschild (Relatora), Amílcar Barca Teixeira Júnior, Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam integral provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Conforme decisão recorrida, trata o presente processo de Notificação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), fls. 03/11, referente ao ano-calendário 2008, que alterou o saldo a pagar, em razão da apuração das seguintes infrações: omissão de rendimentos tributáveis, deduções indevidas de contribuição à previdência privada, despesas médicas e despesa com instrução.

Devidamente cientificado da autuação em 25/03/2013 (fl. 15), a inventariante do espólio de Silvio Siqueira Filho (contribuinte) apresentou a impugnação de fl. 02 em 24/04/2013, alegando, em síntese, que o autuado era portador de nefropatia grave desde outubro de 2008, conforme laudo médico enviado e que apresentava comprovantes de despesas médicas com plano de saúde no montante de R\$2.894,50 e comprovantes de pagamento de despesas com instrução.

Em julgamento de primeira instância, foi destacado que a Sra. Elizete Siqueira juntou a certidão de óbito do Sr. Silvio Siqueira Filho à fl. 13, onde consta que este faleceu em 21/09/2011 e em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi verificado que a Sra. Elizete foi nomeada inventariante do espólio de Silvio Siqueira Filho, processo nº 001449271.2011.8.19.0045, sendo, portanto, parte legítima para apresentar o contribuinte em impugnação e demais recursos.

Quanto à notificação, a impugnante não contestou a infração de dedução indevida de contribuição à previdência privada no valor de R\$3.090,72, tampouco as despesas médicas no montante de R\$3.403,00.

Dessa forma, firme no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgador de primeira instância considerou matérias não impugnadas, tornando a respectiva exigência definitivamente constituída na esfera administrativa.

Com relação à parcela impugnada de despesas médicas no montante de R\$2.894,50, a impugnante alegou que se referia a pagamento de plano de saúde e apresentou os documentos de fls. 19/22, relativos a alguns meses do ano de 2008.

No que se refere à omissão de rendimentos no valor de R\$4.038,96, a impugnante alegou que o Sr. Silvio Siqueira era portador de nefropatia grave e juntou o laudo médico à fl. 12.

O julgador *a quo*, considerou que o laudo juntado não é hábil a comprovar a existência de moléstia grave para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda, uma vez que a legislação tributária exige expressamente que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que não seria o caso.

Quanto à infração de dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$7.765,11, a impugnante alegou que as despesas ocorridas no ano de 2008 foram inclusive superiores a tal quantia e juntou os documentos de fls. 16 a 18.

Os comprovantes foram aceitos, entretanto, destacou-se que para o ano-calendário de 2008, o limite individual anual de dedução com despesas de instrução, para o contribuinte e seus dependentes, era de R\$2.592,29. (A Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, inciso II, alínea “b”).

Dessa forma, considerando o conteúdo dos autos, a decisão de primeira instância (fls. 34-39) julgou parcialmente procedente a impugnação, com a seguinte conclusão:

“Em face do exposto, VOTO pela procedência em parte da impugnação, para reduzir o imposto de renda suplementar para o valor de R\$3.071,73, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável. Observe-se que a parcela de R\$1.785,77 do imposto suplementar mantido neste voto refere-se à matéria não impugnada pela interessada.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/06/2013 (fl. 42), a interessada interpôs, em 28/06/2013, o recurso de fl. 43.

Nas razões recursais, em relação a comprovação do direito à isenção por moléstia grave, anexa novos laudos (fl. 44 e 45), e afirma que a clínica responsável pelo documento inicialmente apresentado atende pelo Sistema Único de Saúde, e que era o caso do contribuinte, devendo ser reconhecido o seu direito à isenção.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 13/06/2013, interpôs recurso voluntário no dia 28/06/2013, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Considerando a matéria relatada e os dados constantes nos autos deste processo, tem-se que a insatisfação recursal toca apenas ao ponto do reconhecimento da moléstia grave mediante apresentação de laudo médico, compatível com o já apresentado anteriormente, no entendimento, acrescentado de carimbo que atesta que a clínica faz atendimento pelo SUS (fl. 45).

Pretende, desta forma, a representante do contribuinte que seja suprida a lacuna apontada pela autoridade lançadora originária de que o laudo médico apresentado não seria oficial, aduzindo nos seguintes termos:

No entanto, tal documento não é hábil a comprovar a existência de moléstia grave para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda, uma vez que a legislação tributária exige expressamente que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não é o caso.

Em análise ao laudo apresentado vis a vis Portaria do Ministério da Saúde nº 211 de 22 de março de 2007, que a habilita a Clínica de Nefrologia e Urologia do município da Resende/RJ a prestar serviços de Nefrologia em nome do Sistema Único de Saúde - SUS do Ministério da Saúde, entendo que laudos emitidos por tal clínica devam ser considerados como oficiais para fins da legislação tributária.

Desta forma, entendo que representante do contribuinte logrou êxito em preencher os requisitos supramencionados, entendo que foi solucionada a controvérsia, devendo ser reconhecida a isenção do mesmo.

Tendo em vista o exposto, voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer a isenção pleiteada.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho Redator Designado

A isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF em decorrência de moléstia grave encontra previsão nos incisos XIV e XXI e no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõem:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

[...] (Grifei)

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece como condição para o usufruto do benefício legal que a moléstia de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 seja por laudo pericial emitido por serviço médico oficial (federal, estadual ou municipal) de natureza pública:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Grifei)*

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, o exercício do direito à isenção pressupõem que: i) os rendimentos sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma ou recebidos a título de pensão; ii) a aposentadoria ou reforma sejam motivadas por acidente em serviço ou pelas doenças relacionadas no dispositivo legal, sendo a isenção extensiva a quem tenha contraído uma das referidas doenças depois da aposentadoria ou reforma; e iii) a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial federal, estadual, distrital ou municipal.

No caso que ora se analisa, tem-se que o autuado era portador de nefropatia grave desde outubro de 2008, conforme laudo pericial de fl. 12, emitido pela Clínica de Urologia e Nefrologia de Resende Ltda.

A despeito do laudo médico apresentado, a 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I concluiu, por meio do 12-56.648 (fls. 34/39), que o documento apresentado não era *“hábil a comprovar a existência de moléstia grave para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda, uma vez que a legislação tributária exige expressamente que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”*.

No intuito de demonstrar a improcedência do lançamento, a inventariante do espólio do autuado apresentou, por ocasião do recurso voluntário, laudo pericial emitido pela mesmo estabelecimento de saúde (fl. 45), com o acréscimo da informação de que referida clínica é prestadora de serviço de diálise, habilitada para atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nada obstante, o fato de a clínica responsável pela emissão do laudo que atesta a enfermidade do autuado poder prestar serviço de diálise pelo SUS não tem o condão de lhe converter em serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios como exige a lei. Logo, tendo em vista que o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, não há como considerar o laudo acostado aos autos como hábil ao reconhecimento do favor fiscal previsto no XIV e no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.